



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 320/2021

PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2021

RECORRENTES: ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº 23.544.413/0001-32)

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA (CNPJ nº 58.251.711/0001-19)

RECORRIDAS: PREGOEIRA

SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 09.592.631/0001-11)

Trata-se de recurso interposto ao Pregão Eletrônico nº 20/2021, referente à contratação de empresa especializada na produção de áudio e vídeo para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão ao vivo através de televisão aberta para, pelo menos, duas operadoras de TV fechada, e redes sociais, além da reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), para a TV Câmara correspondente, bem como, locação dos respectivos equipamentos para realização dos serviços conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), em que sagrou-se vencedora a empresa SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA.

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos em 19 de novembro de 2021, com a data designada para a Sessão Pública de abertura e disputa do Pregão Eletrônico para o dia 06 de dezembro de 2021, com previsão de término de recebimento das propostas até às 09h e início da disputa de lances às 10h da mesma data, através do Sistema Eletrônico BLL Compras.

Analisadas as propostas cadastradas para o lote 1 pelas empresas ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA, SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, ANDRÉ LUÍS SCARLATI CRIAÇÕES E FAPETEC – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO, TECNOLOGIA E CULTURA e; para o lote 2, pelas empresas ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, ANDRÉ LUÍS SCARLATI CRIAÇÕES e SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA, foi verificado pelo setor solicitante que nenhuma das empresas identificou-se ao cadastrar sua proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

eletrônica no site BLL Compras (fl. 370).

Seguindo-se o trâmite, às 10h03m41, foi iniciada a etapa competitiva com 06 licitantes para o lote 1 e 03 para o lote 2 e, transcorrido o período de 10 minutos e prorrogações, às 10h14m43 o sistema encerrou a etapa de lances do lote 2, e às 10h29m38, o sistema encerrou a etapa de lances do lote 1, notificando que a detentora do melhor lance, para ambos os lotes, foi a empresa ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, nos valores de R\$ 2.765.000,00 (lote 1) e R\$ 132.000,00 (lote 2), após negociações. Em seguida foi concedido o prazo de 03 (três) horas para apresentação de documentação complementar, nos termos do item 10.21 do Edital.

Após análise das propostas e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a licitante ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, foi declarada inabilitada, pois, no que se refere à prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não atendeu ao disposto no item 12.4.1, “c” do edital, apresentando documentação que não possui relação com a licitante, sendo o CNPJ divergente do apresentado nos demais documentos e ao cadastrado no sistema BLL Compras.

Foram convocadas as segundas colocadas para os lotes 1 e 2, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA e ANDRÉ LUÍS SCARLATI CRIAÇÕES, respectivamente, e, após negociação, o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA aceitou baixar sua proposta para o mesmo valor ofertado pela primeira colocada, e a empresa ANDRÉ LUÍS SCARLATI CRIAÇÕES não se manifestou na etapa de negociação. Após, foi solicitado que apresentassem a documentação complementar, nos termos do item 10.21 do Edital.

O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA apresentou a documentação no prazo estipulado por esta Pregoeira, porém foi inabilitado pois, na análise da documentação apresentada, verificamos que o objeto (finalidade de atuação) de seu Estatuto não possui compatibilidade com o objeto da licitação, estando em desacordo com item 12.3.1 do edital.

A empresa ANDRÉ LUÍS SCARLATI CRIAÇÕES, além de não ter anexado sua proposta comercial atualizada, os atestados de capacidade técnica apresentados por ela não possuíam similaridade com o serviço a ser contratado. Portanto sua inabilitação fundamenta-se nos termos dos itens 10.21, 11.4.1 e 12.2.8 “a” do edital.

Foram convocadas as terceiras colocadas para os lotes 1 e 2, e a detentora do melhor lance, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

ambos, foi a empresa SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA. Na fase de negociação, a empresa afirmou não ser possível atender o valor proposto por esta Pregoeira, mantendo o valor para o lote 1 de R\$ 3.000.000,00 e para o lote 2 de R\$ 145.014,36. Após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a licitante foi declarada habilitada

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso, as licitantes ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA assim o fizeram, interpondo recurso contra a decisão da Pregoeira, que inabilitou as recorrentes e habilitou e declarou como vencedora a recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas pelas empresas ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA, segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. A empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA não apresentou, durante o prazo legal, suas razões recursais.

Tempestivas, também, as contrarrazões de recurso.

Desta forma, nos termos do item 13 do Edital, e estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Razões de recurso às fls. 847/883.

A empresa recorrente ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA alegou em síntese:

- (a) Que a Pregoeira e Equipe de Apoio inabilitaram de maneira indevida a proposta que se manifestava como a mais vantajosa, tanto tecnicamente quanto financeiramente, pois representa uma economia de R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) aos cofres da Câmara Municipal;
- (b) Que o julgamento da licitação desprezou importante mandamento do Edital, o qual vai de encontro com entendimento unânime mais recente do Tribunal de Contas da União (12.2.3 “b” do edital).
- (c) Que a Prova de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia fora anexada ao sistema antes mesmo da reabertura do certame (07/12/2021 10h13m24);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

(d) Que empresa vencedora SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA, foi intimada para apresentação da proposta readequada no prazo de três horas a partir das 08/12/2021 08:11:33, mas somente anexou a mesma às 14h04min.

(e) Que não há qualquer racionalidade na inabilitação da Recorrente em face da ausência de um documento que além de ter sido apresentado antes da reabertura da sessão e ser consultável pela internet, poderia ter sido alvo de diligência ao invés de uma sumária e injusta inabilitação;

(f) Que é plenamente cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ato contínuo, requer que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA do certame, sendo promovida a devida diligência com o fulcro de atestar a sua regularidade perante o Fundo de Garantia.

Já a recorrente INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA alegou em síntese:

(a) Que a decisão que inabilitou a recorrente não merece ter guarida, pois é fundamentalmente equivocada e visivelmente demonstra análise sem o mínimo de acuidade com os documentos de qualificação anexados ao certame;

(b) Que a inabilitação da recorrente ocorreu única e exclusivamente na suposta desconformidade do objeto da licitação com o da recorrente exposto em seu estatuto social;

(c) Que numa leitura mais atenta ao Ato Constitutivo da recorrente iria ser verificado que os artigos 33 e 34 do Estatuto preveem o serviço de radiodifusão de sons e imagens;

(d) Que trata-se de emissora com forte atuação da região da Baixada Santista, amplamente conhecida pela população, não só pelo ensino, mas também na produção e veiculação de programas e jornalismo.

(e) Que a decisão exarada pela Pregoeira, inabilitando a recorrente, minimamente demonstra o absoluto desconhecimento da atuação da recorrente na região, bem como, a não observância da documentação anexada quando de sua qualificação;

(f) Que a Instituição possui os CNAEs 60.21-7-00 – Atividades de televisão e 60.10-1-00 – Atividade de rádio que por si só valeriam como comprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

Em seguida, requer que seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente e a juntada da Ata da Assembleia Extraordinária que aprovou a incorporação da TV Santa Cecília ao objeto da recorrente e da Portaria nº 1.193/2021 do Ministério das Comunicações, ambos anexados às razões recursais.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões de recurso às fls. 884/889.

Em sede de contrarrazões a empresa SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA sustentou em síntese:

I. ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

(a) Que não devem prosperar as alegações da recorrente, vez que se trata de requisito previsto expressamente no edital do procedimento licitatório e, portanto, vinculante.

(b) Que a exigência da Comissão encontra respaldo legal no artigo 27, IV da Lei nº 8.666/1993.

(c) Que não seria caso de mera diligência ou erro formal para se considerar a inclusão de documento que comprove sua regularidade, pois este deveria ter sido apresentado desde o início;

(d) Que a apresentação de documento diverso, estranho à relação de outros documentos concernentes a habilitação sequer deve ser considerado;

(e) Que conforme se observa no item 12.2.9 do edital em nenhuma hipótese deve ser concedido prazo para documento que não tenha sido entregue;

(f) Que o item 12.4.1 não deixa obscuridade quanto à obrigatoriedade de apresentação de toda documentação fiscal e trabalhista, mesmo que apresente restrições;

(g) Que a empresa não se atentou ou fingiu não se atentar, para o fato de que as propostas comerciais foram juntadas às 10h36 e 10h37, havendo juntada posterior das propostas, idênticas, apenas para sanar omissão em relação às marcas dos equipamentos pertencentes ao lote 2 do certame;

(h) Que a recorrente não apresentou a comprovação de que tem a possibilidade de veiculação tanto em TV aberta, quanto em TV fechada, devendo dar máxima publicidade ao serviço prestado.

II. INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA

(a) Que em análise ao Estatuto Social da Instituição, quanto às CNAEs presentes no CNPJ da mesma, não pode ser verificada a existência dos serviços de produção e pós-produção de conteúdo áudios visuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

(b) Que tais serviços possuem CNAEs próprias e estão sujeitos à tributação de ISS com alíquota específica, razão pela qual não podem ser considerados como serviços presumíveis;

(c) Que a exigência se justifica, pois o objeto social delineado no Contrato Social, devidamente registrado, comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular;

(d) Que a recorrente demonstra fins sociais que não guardam qualquer pertinência com o objeto do certame

Ato contínuo, requer que seja negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se a decisão desta Pregoeira e da Equipe de Apoio.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A Lei nº 8.666/93 possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são claros no sentido de que a Administração Pública deve obedecê-los, não devendo estes afigurarem apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.

É indispensável a aplicação eficaz e habitual dos princípios da Lei de Licitações em todas as situações concretas postas à Administração Pública. Dentre eles está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao comentar referido princípio, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.¹

Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe a seguinte redação:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

Logo, com respaldo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é incontestável que o edital vincula a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) assim orienta:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Com base no alegado pela empresa ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, sem dúvidas, a proposta ofertada pela recorrente era a mais vantajosa para a Administração, contudo, não podemos considerar o valor da proposta, ignorando as regras contidas no edital e legislações pertinentes ao assunto. O item 12.4. “c” do edital preconiza claramente, não conferindo qualquer ambígua interpretação, qual documento deveria ser apresentado, conforme segue:

“12.4. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

12.4.1. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consiste em:

c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, ou através de sistema eletrônico, ficando sua aceitação condicionada à verificação de veracidade via internet;”

Dessa forma, é incontestável a regra prevista no instrumento convocatório, que incumbe à recorrente apresentar a prova de regularidade fiscal através do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Assim, durante a análise dos documentos de habilitação, incluindo a certidão em tela, constatamos que foi juntado ao sistema documento que não possui relação com a licitante, sendo o CNPJ/Razão Social constante na certidão divergente do apresentado nos demais documentos e ao cadastrado por ela própria no sistema



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

BLL Compras.

A alegação de que não foi verificada a certidão juntada aos documentos complementares, antes da reabertura da sessão não é cabível, por, não poder a Administração Pública aceitar documentos intempestivos, sob pena de ferir a lisura com o trato público, bem como os princípios da legalidade e o instrumento convocatório.

Inclusive, ao aceitar a certidão fora do prazo previsto, a Administração Pública não observaria a paridade com as demais licitantes, que juntaram os documentos requeridos no item 12 do edital dentro do prazo legal.

Além do mais, é sabido que a documentação exigida é indispensável para atestar a regularidade das empresas participantes do certame e, diante de sua ausência, a licitante não comprova estar apta a contratar com a Administração Pública na data estipulada para a conferência dos documentos de habilitação.

Não resta dúvidas que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, é um poder-dever por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio a realização de diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Porém, não podemos considerar que o documento apresentado continha apenas um erro formal. Conforme prevê o artigo 17, VI do Decreto nº 10.024/2019, cabe ao Pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Neste caso, podemos observar que o que há é um erro substancial, pois refere-se ao objeto principal da declaração e a qualidade a ela essencial², prejudicando conteúdo fundamental do documento e seu adequado entendimento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais, ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não caracteriza a mera complementação ou esclarecimento.

A certidão anexada aos documentos complementares em nenhuma hipótese pode ser admitida, visto que o item 10.20.1 do edital especifica quais são os tipos de documentos passíveis de saneamento:

“10.20.1. Entende-se por documentação complementar, além da proposta atualizada após a fase de lances, bem como quaisquer documentos que o Pregoeiro entender

² Artigo 139 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (Brasil, 2002).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

necessários para esclarecimentos de dúvidas, nos termos do parágrafo 3º, art. 43 da Lei nº 8.666/1993, até a data e o horário estabelecido para reabertura da sessão pública, bem como as declarações do item 12.8 (Outras Declarações e Comprovações).”

Destaco também o texto do item 12.2.9 do edital que dispõe o seguinte:

“12.2.9. Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues no momento e prazo próprios, bem como não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste ato convocatório, exceção feita às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.”

Neste sentido, vale ressaltar que a empresa ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA é microempresa e, assim, aplicam-se a ela as regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006, em especial o artigo 43:

*“Art. 43 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

*§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.** (grifos nossos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

Porém, resta claro não ser caso de restrição no documento apresentado, mas sim anexação de documento completamente alheio à empresa e, portanto, não há que se falar em enquadramento no referido artigo.

No que tange às alegações do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA, inicialmente informo que esta Pregoeira, com apoio da Equipe, realizou a análise atenta de toda documentação apresentada pela recorrente, sendo impossível a análise e conhecimento de documentação não entregue. Não há como presumir a existência de documentos que não foram apresentados na forma e prazos constantes no edital. A documentação que encontrava-se anexada ao sistema BLL Compras foi integralmente examinada e, de sua análise, foi tomada a decisão de inabilitar a recorrente. Era necessário maior rigor por parte da licitante no que se refere à anexação de sua documentação ao sistema.

Como pode ser verificado, o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra a incompatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social do Ato Constitutivo de licitante interessada em participar de qualquer certame:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.” Acórdão 503/2021-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) *(grifos nossos)*

“A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula TCU 250).” Acórdão 17226/2021-TCU-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) *(grifos nossos)*

“Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.” Acórdão 642/2014-TCU-Plenário, TC Processo 015.048/2013-6 (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014) (grifos nossos)

Os artigos 33 e 34 do Estatuto da recorrente, abaixo transcritos, por si só não são suficientes para comprovar que o objeto da licitação, ainda que genericamente, faz parte do objeto social da empresa:

*Art. 33 – a **Associação criará e manterá os serviços de Rádio e Televisão, de interesses exclusivamente educativos, sem fins lucrativos ou comerciais.** (grifos nossos)*

*Art. 34 – **Quaisquer alterações previstas nos serviços de Rádio e Televisão serão feitas após prévia autorização do Poder Concedente.** (grifos nossos)*

Comprovadamente os documentos que trariam eficácia aos referidos artigos não foram apresentados pela recorrente nos prazos previstos no edital. O item 12.3 do edital é claro ao especificar qual a documentação necessária para habilitação jurídica:

“12.3. Da Habilitação Jurídica

*12.3.1. A **documentação relativa à habilitação jurídica do licitante arrematante da disputa, cujo objeto social deve ser compatível com o objeto deste Pregão Eletrônico, consiste em:***

(...)

*b) Para Sociedade Civil (Sociedade Simples): **Inscrição do Ato Constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de prova da diretoria em exercício;**” (grifos nossos)*

Logo, a Ata da Assembleia Extraordinária que aprovou a incorporação da TV Santa Cecília ao objeto da recorrente, juntada ao recurso interposto, deveria ter sido enviada através do sistema BLL Compras conjuntamente ao Estatuto do Instituto, pois trata-se de alteração subsequente deste instrumento.

Portanto, contrariamente ao que requer a licitante, é vedada à Administração a juntada de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

documentos fora do prazo determinado no edital, conforme preceitua o item 12.2.9 já descrito anteriormente, e resultando conseqüentemente na inabilitação da licitante conforme dispões o item 12.2.8:

12.2.8. Constituem motivos para a inabilitação do licitante:

a) a não apresentação da documentação exigida para habilitação no prazo estabelecido neste ato convocatório;

(...)

d) o não cumprimento dos requisitos de habilitação; e) as demais circunstâncias descritas expressamente neste Edital.

Outrossim, o fato de haver ou não notoriedade na atuação da licitante não deveria ser pautado como situação relevante da peça recursal, como apresentada pela recorrente, pelo motivo de que em licitações tratam-se exclusivamente os documentos apresentados pelas empresas participantes. Julgamentos baseados em critérios subjetivos, como possuir renome ou não, caracterizariam falta de lisura e imparcialidade por parte desta Pregoeira.

E, ainda que por uma suposta falha desta Pregoeira, não houvesse sido verificada a incompatibilidade do objeto social do Estatuto da recorrente, as CNAEs apontadas pela recorrente, constantes em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, não atendem ao objeto licitado. Em consulta às CNAEs citadas no site da Receita Federal³, pode ser observado que as mesmas não compreendem a produção e gravação de programas de televisão realizados fora dos estúdios de televisão, fato este essencial nesta licitação, conforme consta das especificações técnicas do Termo de Referência, em especial os itens 3b e 3c. As CNAEs apontadas são:

“6021-7/00 - Atividades de televisão aberta

Notas explicativas:

Esta classe compreende em:

- A operação de estúdios de televisão e a difusão (broadcasting) da programação para o público em geral e a produção de programas de televisão ao vivo, inclusive por produtores independentes; a receita das unidades nessa categoria provém da venda de espaço publicitário, de programas, doações e subsídios

³ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

Esta classe compreende também:

- As atividades de inclusão de programação da televisão aberta em canais de televisão por assinatura que emitem os programas para o público segundo um calendário predeterminado

-As atividades das estações de televisão afiliadas

Esta classe não compreende:

-A produção de programas de televisão realizada fora dos estúdios de televisão (5911-1/99)

-A produção de filmes destinados à difusão pela televisão e internet (5911-1/99)

-A gravação, fora dos estúdios de televisão, de programas de televisão por produtores independentes (5911-1/99)

-As atividades de transmissão por satélite dos sinais dos canais de televisão aberta (6130-2/00)" (grifos nossos)

6010-1/00 - Atividades de rádio

Notas explicativas:

Esta classe compreende em:

- As atividades de difusão de sinais de áudio (broadcasting) através de instalações e estúdios de rádio e de transmissão de programas de rádio para o público em geral, para emissoras de rádio afiliadas ou para assinantes; a receita das unidades nessa categoria provém da venda de espaço publicitário, venda de programas, doações e subsídios

Esta classe compreende também:

-As atividades de cadeias radiofônicas, isto é, a montagem e transmissão de programas de áudio para assinantes, com o uso de tecnologia por microondas, cabo ou satélite

-As atividades de difusão de programas de rádio via internet (emissoras de rádio na internet)

-A difusão de dados integrada com a difusão de sinais de áudio

Esta classe não compreende:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

-As atividades de produção de programas de rádio gravados em estúdios de som (5920-1/00)"

No que se relaciona à aceitação da apresentação da proposta comercial da licitante vencedora com a informação da marca e modelo, após o período de juntada da documentação complementar, esta foi pautada nas regras do edital e entendimentos jurisprudenciais, pois a mesma não se tratava de uma falha substancial como já delimitado anteriormente, mas sim de erro formal, passível de correção e diligência.

Logo, é evidente que a obtenção das informações solicitadas no item 11.5.1. eram passíveis de diligência por parte da Pregoeira, evitando-se os formalismos excessivos e injustificados, com a finalidade de impedir a ocorrência de dano.

Outrossim, o edital prevê em seu item 19.3 que o Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo facultado a ele ou a autoridade superior, em qualquer fase do certame, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU tem posicionamento contrário ao excesso de formalismo:

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.” Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.” Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN -

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

eles o da seleção da proposta mais vantajosa. VOTO: 5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa." Acórdão

3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO (Grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

Vale destacar que toda a documentação técnica foi analisada pelo setor responsável, e que não houve qualquer ressalva quanto aos documentos apresentados.

Sendo assim, em estrita observância às disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, mantenho a decisão outrora proferida, que habilitou a recorrida em cumprimento às regras editalícias.

6. DA DECISÃO

Por todo o explanado, recebo os recursos interpostos, deles conheço, porque são tempestivos, e resolvo, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, no Ato da Mesa nº 06/2019 e demais legislações correlatas, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **ROCKET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA**, mantendo a decisão que declarou a empresa **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA** vencedora do certame.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos pertinentes ao procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 6º, inciso IV do Ato da Mesa nº 06/2019, decida o recurso com a manutenção das decisões adotadas por esta Pregoeira, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, **ADJUDIQUE** o objeto da licitação e conseqüentemente **HOMOLOGUE** seu resultado, nos termos dos incisos V e VI do mesmo artigo do ato supramencionado.

Santos, 21 de dezembro de 2021.

Rose Farias Braga

PREGOEIRA